

DECRETO Nº 18, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

**“DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS
ISENTOS DE REGISTRO NO SIM
EXECUTADO PELO CIOP.”**

ROGER FERNANDES GASQUES, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de deliberar sobre produtos que são isentos de registro no Serviço de Inspeção Municipal Executado pelo CIOP;

DECRETA:

Art. 1º Utilizando como referência o Decreto nº 9.013/2017, com redação dada pelo Decreto nº 10.468/2020, o presente Decreto estabelece quais são os produtos isentos de registro neste serviço de inspeção.

Art. 2º A isenção de registro será restrita aos produtos que foram definidos como passíveis de isenção pelo Artigo nº 427-B do Decreto nº 9.013/2017, com redação dada pelo Decreto nº 10.468/2020.

Art. 3º A rotulagem do produto isento de registro deve atender a todos os requisitos legais, incluindo a presença do carimbo de inspeção e, em substituição à frase “Registrado no SIM/POA sob o nº xx/xxx”, deve conter a frase “Produto isento de registro no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CIOP”, a exemplo do definido no §5º, do artigo 443, do Decreto nº 9.013/2017, com redação dada pelo Decreto nº 10.468/2020.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, consideram-se produtos não comestíveis os resíduos da produção industrial e os demais produtos não aptos ao consumo humano, incluídos aqueles:

I - oriundos da condenação de produtos de origem animal; ou

II - cuja obtenção é indissociável do processo de abate, incluídos os cascos, os chifres, os pelos, as peles, as penas, as plumas, os bicos, o sangue, o sangue fetal, as carapaças, os ossos, as cartilagens, a mucosa intestinal, a bile, os cálculos biliares, as glândulas, os resíduos animais e quaisquer outras partes animais.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam aos produtos fabricados a partir do processamento posterior dos produtos de que trata o caput, tais como as enzimas e os produtos enzimáticos; os produtos opoterápicos; os produtos farmoquímicos ou seus produtos intermediários; os insumos laboratoriais; os produtos para saúde; os produtos destinados à alimentação animal, com ou sem finalidade nutricional; os produtos

gordurosos; os fertilizantes; os biocombustíveis; os sanitizantes; os produtos de higiene e limpeza; a cola animal; o couro e produtos derivados; e os produtos químicos.

Art. 5º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I. Pururuca: produto cárneo obtido da pele de suínos, com adição ou não de ingredientes, submetido ao processamento térmico adequado, e que pode ser fabricado com gordura ou carne aderidas.

II. Torresmo: produto cárneo obtido da gordura de suínos, com adição ou não de ingredientes, submetido ao processamento térmico adequado, e que pode ser fabricado com pele ou carne aderidas.

III. Farinha láctea: produto resultante da dessecação, em condições próprias, da mistura de farinhas de cereais ou de leguminosas com leite, nas suas diversas formas e tratamentos, com adição ou não de outras substâncias alimentícias.

IV. Pólen apícola: produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido no ingresso da colmeia.

V. Própolis: produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto.

VI. Apitoxina: produto de secreção das glândulas abdominais ou das glândulas do veneno de abelhas operárias, armazenado no interior da bolsa de veneno.

VII. Pólen de abelhas sem ferrão: produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia.

Parágrafo único. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas sem ferrão.

VIII. Própolis de abelhas sem ferrão: produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas sem ferrão de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto.

§ 1º O amido das farinhas a que se refere o inciso III deve ter sido tornado solúvel por meio de técnica apropriada.

§ 2º A farinha láctea a que se refere o inciso III deve ter no mínimo vinte por cento de leite massa/massa do total de ingredientes do produto.

§ 3º Não é permitida a mistura de própolis com o própolis de abelhas sem ferrão a que se refere o inciso VIII.

Art. 6º O cadastro do produto/rótulo isento de registro deve ser efetuado na página do e-SISBI vinculada ao estabelecimento.

Presidente Prudente, 09 de novembro de 2023

ROGER FERNANDES GASQUES
Presidente do CIOP